



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

**MENSAGEM N.º 102/2021**  
**De 15 de setembro de 2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que dá nova redação à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o Programa Municipal de publicização e dá outras providências. Vale lembrar que organização social é uma qualificação jurídica dada a entidades do terceiro setor, ou seja, a instituições que atuam em favor da sociedade, sem o objetivo de auferir lucro, sempre investindo seus excedentes financeiros nas suas próprias atividades. Em outras palavras, as entidades que cumprirem com os requisitos previstos em lei receberão um título jurídico, dado pelo Poder Público para, mediante contrato de gestão, desempenhar serviço de interesse público.

Com isso, pretende-se impelir o Poder Público a cumprir com o princípio da eficiência, com a ideia, preconizada por Hely Lopes Meirelles, de que todo funcionário público realize:

*“suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, 2002).”*

Nesse sentido, a alteração ora almejada busca promover mudanças na qualificação das Organizações Sociais, em especial daquelas que atuam na área da saúde, a fim de oportunizar, de um lado, a transferência da gestão dos órgãos de saúde - a de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), por exemplo - para uma Organização Social qualificada, habilitada, especializada e devidamente selecionada por Chamamento Público; de outro lado, possibilitar ao gestor municipal o efetivo controle sobre o contrato de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

gestão em execução, tendo em vista o cumprimento dos objetivos e metas acordados, a garantia de direitos vinculados ao SUS e a prestação de serviços públicos em qualidade satisfatória e em quantidade suficiente.

Além disso, o Projeto também prevê instrumentos legais para controlar e fiscalizar as OSs na hipótese em que ocorrer disfunções. Se o gestor observar irregularidades ou malversação de bens na execução do contrato de gestão, será possível solucioná-las por meio do instituto da intervenção ou da representação ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à procuradoria da própria entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiarem este Projeto de Lei, a dar um passo fundamental na organização político-administrativa do Município, com o objetivo de garantir que os serviços públicos sejam prestados com mais eficiência, em maior quantidade e melhor qualidade.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Júlio Antonio Mariano**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal da**  
**Estância Turística de São Roque/SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

**PROJETO DE LEI N.º 102/2021**  
**De 15 de setembro de 2021**

**Altera a Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 2º (...)*

*(...)*

*§ 3º Somente serão qualificadas como organização social, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde há mais de 5 (cinco) anos. ”*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 13-A à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 13-A. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo em comissão ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS. ”*

Art. 3º O art. 33 da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 33. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal ou Gestor Executivo da área correspondente, bem como do Controle Interno Municipal.*

*§ 1º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Qualificação e Monitoramento de Organizações Sociais, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado à autoridade prevista no caput deste artigo e aos órgãos de controles interno e externo.*



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

§ 2º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município. ”

Art. 4º Ficam acrescentados os artigos 37-A, 37-B e 37-C à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com as seguintes redações:

“Art. 37-A. Sem prejuízo da medida prevista no art. 34, quando o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

§1º O pedido de sequestro de bens, quando for o caso, incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§2º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade no âmbito do objeto constante do contrato de gestão.

Art. 37-B. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, na hipótese de risco à regularidade dos serviços transferidos ou fiel cumprimento das obrigações contratuais, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes.

§1º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetos e limites.

§2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§4º Decretada a intervenção, o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

§5º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como organização social prevista no art. 43 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos artigos 34 e 37-A desta Lei.

§6º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do contrato de gestão, a organização social retomará as atividades concernentes, com a revogação do decreto de intervenção.

Art. 37-C. A intervenção prevista no artigo 37-B poderá ser efetivada independentemente das medidas previstas nos artigos 34 e 37-A desta Lei. ”

Art. 5º Fica acrescentado o art. 38-A à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais. ”

Art. 6º O art. 41 da Lei 4.985, de 4 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. Ao Poder Executivo fica facultada a cessão especial de servidor público para as Organizações Sociais, durante a vigência do contrato de gestão. ”

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor público cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social ao servidor público cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º Ao servidor público cedido poderá ser efetuada a anotação da Organização Social como empregador em sua CTPS, e sua conduta para fins de avaliação de desempenho, disciplina e hierarquia estará sob administração da Organização Social e seu estatuto e regulamento, que, em caso de aplicação de pena disciplinar, deverá informar o Executivo Municipal.

§ 4º O servidor público cedido, se já superado o estágio probatório, permanecerá sujeito às regras de estabilidade e aos demais benefícios da legislação Municipal, aplicáveis ao servidor público.

§ 5º Em estando o servidor público cedido em estágio probatório, deverá a Organização Social que o recepcionou formular parecer conclusivo sobre seu desempenho, de acordo com a legislação Municipal sobre o tema, que deverá ser referendado pelo setor de recursos humanos competente do



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

*Município.*

§ 6º Os valores referentes aos pagamentos dos servidores públicos cedidos deverão constar do plano de trabalho ou seus aditivos, sendo repassados à Organização Social para seu pagamento de forma detalhada, vedada a desvinculação destes servidores da base de cálculo de despesa de pessoal do Município para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Ficam acrescentados os artigos 50-A e 50-B à Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019:

“Art. 50-A. O Poder Executivo fica autorizado a desativar os órgãos e unidades administrativas integrantes da estrutura do Departamento de Saúde de São Roque, ou órgão equivalente, e transferir a gestão de suas atividades à organização social qualificada nos termos desta Lei, mediante a celebração do contrato de gestão previsto nesta Lei.

Art. 50-B. A desativação dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal e a absorção de suas atividades e serviços por organização social de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I – os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e unidades administrativas desativados terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo e integrarão quadro próprio do Município, facultada à administração a cessão para a organização social nos termos do art. 41 desta Lei;

II – a desativação dos órgãos e unidades administrativas referidas no art. 50-A desta Lei, será precedida de inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção das providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades pela organização social;

III – no exercício financeiro em que houver a desativação de que trata este artigo, os recursos financeiros e orçamentários consignados para o órgão e unidades administrativas desativadas serão reprogramados para elemento de despesa próprio do orçamento público municipal, de modo a assegurar a sua transferência e liberação para a organização social que houver absorvido as atividades e serviços mencionados no art. 50-A, nos termos do contrato de gestão;

IV – a organização social que tiver absorvido as atribuições e serviços do órgão e unidades administrativas transferidas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§1º O Poder Executivo promoverá a realocação dos servidores estáveis lotados nos órgãos e unidades desativadas, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

§2º *A absorção pelas organizações sociais das atividades e serviços dos órgãos e unidades administrativas desativadas efetivar-se-á mediante a celebração do contrato de gestão. ”*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/09/2021**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**